

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/78

de 3 de Fevereiro

Concede um prazo adicional de sessenta dias ao que vem estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio (Conselho Nacional do Plano).

Por não ser materialmente possível dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, a Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 167.º, alínea t), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É concedido um prazo adicional de sessenta dias ao que vem estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Aprovada em 21 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 17 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o texto da resolução que aprova, para adesão, a segunda emenda ao acordo do Fundo Monetário Internacional, entrado em vigor em 28 de Julho de 1969, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 20 de Janeiro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/78

de 20 de Janeiro

deve ler-se:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 8-A/78

Assembleia da República, 23 de Janeiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino da Costa Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro sem Pasta

Despacho Normativo n.º 29/78

Sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, determino que seja prorrogado

por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — IARN.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1977. — O Ministro sem Pasta, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 6/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, onde se lê:

É extinto o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa Interna, enquanto elas subsistirem.

de Março, passando as respectivas funções a ser servidas pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, enquanto elas subsistirem.

deve ler-se:

É extinto o Gabinete dos Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, criado pelo Decreto-Lei n.º 125/75, de 12 de Março, passando as respectivas funções a ser exercidas pela Auditoria Jurídica do Ministério da Administração Interna, enquanto elas subsistirem.

No artigo 3.º, n.º 4, onde se lê: «..., visadas pelo Tribunal de Contas no *Diário da República*.», deve ler-se: «..., visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 30/78

Precedendo resolução do Conselho de Ministros de aprovação de um programa de importações de produtos de consumo essencial para 1978 e reafirmando os princípios estabelecidos na Resolução n.º 29/77, de 13 de Janeiro, reconhece-se indispensável autorizar desde já os organismos responsáveis pelas importações a proceder às aquisições necessárias ao regular abastecimento do País no 1.º trimestre de 1978.

Neste sentido, determina-se:

a) São autorizados os organismos responsáveis pelas importações de produtos de consumo essencial a pro-

mover desde já as aquisições até ao limite de 60% do valor máximo em contos fixado pela Resolução n.º 273/77, de 3 de Agosto (Programa de importações de 1977, revisto);

b) A distribuição dos produtos não poderá exceder, em princípio em cada mês do 1.º trimestre de 1978, as quantidades definidas pelos critérios em vigor durante o ano de 1977, nem as quantidades médias do último trimestre de 1977, no caso de estas quantidades excederem os valores médios mensais do Programa de 1977 revisto;

c) A distribuição em qualquer dos meses do 1.º trimestre de 1978 de quantidades superiores às resultantes do determinado na alínea b), de algum dos produtos, terá de ser sancionada previamente por despacho ministerial, sob proposta dos organismos correspondentes;

d) A importação deverá obedecer às normas de política de crédito externo determinadas pelo Banco de Portugal;

e) Mantêm-se em vigor as determinações do Despacho Normativo n.º 104/77, de 31 de Março.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 16 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 31/78

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, foi transferida para o Instituto das Participações do Estado a titularidade das participações do sector público no capital de numerosas sociedades, de entre as quais a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L., a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, e a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.;

Considerando que as referidas empresas, nas quais a participação do IPE é largamente maioritária, operam em áreas cometidas ao sector público, sendo as suas actividades realizadas em exclusivo ou complementares em elevado grau das de empresas públicas;

Considerando que a natureza dos seus serviços bem como a ordem de grandeza dos empreendimentos em que as mesmas se encontram empenhadas, quer a nível nacional quer internacional, aconselham a que a sua actividade seja acompanhada e coordenada pelo Ministério dos Transportes e Comunicações com vista à sua correcta inserção na política do Governo;

Considerando que as linhas mestras que devem presidir ao reordenamento das participações do Estado impõem a cuidada ponderação de vários aspectos, como a operacionalidade de gestão, a conveniência de manutenção de vínculos ao IPE, o modelo estrutural para que tende a organização do sector empresarial do Estado e as relações com entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que participam com o Estado no capital dessas sociedades;

Ouvido o Instituto das Participações do Estado, determina-se que, enquanto não for adoptada uma solução definitiva, enquadrada no modelo estrutural referido, de entre os gestores a nomear pelo IPE, a maioria simples, nesta incluindo o presidente, dos conselhos de administração e de gerência de cada uma das sociedades a seguir referidas, seja proposta pelo Ministério dos Transportes e Comunicações:

Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. R. L.

Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Transportes e Comunicações, 10 de Janeiro de 1978. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 69/78

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, o seguinte:

A competência territorial da Polícia Judiciária para investigação dos crimes punidos com pena maior cometidos por incertos é alargada às áreas das comarcas de Vila Nova de Gaia e Matosinhos.

Ministério da Justiça, 17 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho Normativo n.º 32/78

1.º O provimento dos lugares de guarda estagiário dos serviços prisionais é feito por concurso de prestação de provas, salvo o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969. O aviso de abertura de concurso especificará o sexo dos indivíduos que podem ser admitidos.

2.º Os candidatos devem comprovar, além dos requisitos exigidos pela lei geral:

a) Terem mais de 21 anos;

b) Terem prestado o serviço militar, pelo tempo mínimo, com bom comportamento, quando se trate de candidatos de sexo masculino.

3.º Os candidatos podem ainda apresentar documentos comprovativos da sua idoneidade, de habilitações profissionais ou de outras condições que especialmente os recomendem para o exercício do cargo.